



PROCESSO Nº TST-ED-RR-10705-49.2018.5.15.0013

ACÓRDÃO
(1ª Turma)
GMARPJ/dan

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 897-A DA CLT.

Nos termos do art. 897-A da CLT, são cabíveis os embargos de declaração, exclusivamente, para sanar omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Na hipótese, não se constata os vícios apontados.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº **TST-ED-RR-10705-49.2018.5.15.0013**, em que é Embargante **ALEXANDRO DA SILVA** e é Embargada **EMBRAER S.A.**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor em face do acórdão proferido por esta Primeira Turma que conheceu (por violação do art. 475, § 1º, da CLT) e deu provimento ao recurso de revista interposto pela ré para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade pertinentes à tempestividade e à representação processual, **CONHEÇO** dos embargos de declaração.



PROCESSO Nº TST-ED-RR-10705-49.2018.5.15.0013

MÉRITO

Esta Primeira Turma conheceu e deu provimento ao recurso de revista interposto pela ré em acórdão cuja ementa se reproduz:

RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CANCELAMENTO. EXTENSÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS (ART. 47, II, "A", "B", E "C") DA LEI Nº 8.213/91). NÃO CONFIGURAÇÃO DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM ORDEM A INVIABILIZAR A DISPENSA DO TRABALHADOR. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

1. Nos termos do § 1º do art. 475 da CLT, a suspensão do contrato de trabalho cessa ante a presença de dois requisitos, quais sejam, que o trabalhador esteja apto ao trabalho e que a aposentadoria seja cancelada, hipótese em que é facultado ao empregador a ruptura do vínculo.
2. No caso, o Tribunal Regional, em que pese registrar que o trabalhador estava apto ao trabalho conforme reconhecido pela Previdência Social, considerou que "continuava a receber a aposentadoria por invalidez, o que, por si só, demonstra que o requisito 'cancelamento do benefício previdenciário' ainda não tinha sido alcançado".
3. Ocorre que o empregado continuava a receber o benefício em razão da previsão legal contida no art. 47, II, "a", "b", e "c", da Lei nº 8.213/91, a qual estabelece que, nas hipóteses em que a aposentadoria por invalidez perdurar por mais de 5 anos, o pagamento do benefício não cessará de imediato, devendo ocorrer a manutenção e redução do valor durante os primeiros 18 meses subsequentes ao retorno ao trabalho (integral nos primeiros seis meses após o retorno ao trabalho, reduzido em 50% nos seis meses subsequentes e reduzido em 75% no último seis meses).
4. Não pode subsistir a tese regional porquanto, uma vez atestada a aptidão do trabalhador para o trabalho, o referido dispositivo da legislação previdenciária cuida tão somente da extensão dos efeitos financeiros da aposentadoria por invalidez, a qual, evidentemente, já se encontra cancelada.
5. Inviável que se converta tal situação, já benéfica ao empregado por possibilitar a percepção do benefício previdenciário mesmo quando cessada a enfermidade, em hipótese de estabilidade provisória de emprego (a qual seria superior, inclusive, à estabilidade acidentária estabelecida legalmente).
6. Em tal contexto, encontrando-se apto o autor para o trabalho e cessada a aposentadoria por invalidez, a mera extensão dos efeitos financeiros, conforme prevista na legislação previdenciária, não permite a configuração de estabilidade ou de suspensão do contrato de trabalho em ordem a obstar o



PROCESSO Nº TST-ED-RR-10705-49.2018.5.15.0013

exercício do poder potestativo de dispensa pelo empregador.
Recurso de revista conhecido e provido.

Nas razões dos embargos de declaração, o autor argumenta que a previsão contida no art. 47 da Lei nº 8213/91 vai de encontro ao entendimento fixado no acórdão. Aduz ser *"contraditório o entendimento que não haveria uma continuidade do benefício"*. Pondera que *"a Súmula nº 160 do TST fala em possibilidade de demissão do empregado no caso de retorno de aposentadoria por invalidez, desde que exista o pagamento de indenização substitutiva, na forma da lei"* bem como que *"só faz sentido o pagamento de indenização se existe algum tipo de estabilidade a ser respeitada"*. Assinala que *"não houve qualquer manifestação acerca da possibilidade de pagamento de indenização substitutiva, caso não fosse determinada a efetiva reintegração ao trabalho, como as demais instâncias haviam entendido. Ou seja, da possibilidade de se converter o período de estabilidade em indenização, como preconiza a Súmula nº 160 do TST"*.

Inexistem vícios a sanar.

No caso, esta Primeira Turma, interpretando o art. 47 da Lei nº 8.213/91, registrou:

(...)

Não obstante, as instâncias ordinárias fixaram o entendimento de que, embora apto ao trabalho, a dispensa do autor não seria lícita porque a aposentadoria por invalidez ainda não teria sido cancelada, na medida em que o autor ainda se encontraria recebendo o benefício nos termos do art. 47, II, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.213/91, cujo teor se reproduz:

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando **a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos**, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, **ou ocorrer após o período do inciso I**, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de



PROCESSO Nº TST-ED-RR-10705-49.2018.5.15.0013

trabalho diverso do qual habitualmente exercia, **a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:**

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade:

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Ocorre que, **se o trabalhador se encontrava apto à prestação de serviços, não se sustenta o entendimento de que o contrato de trabalho estaria suspenso nos termos do art. 475 da CLT.** A suspensão contratual exige o não cumprimento pelas partes das principais obrigações inerentes ao vínculo de emprego, quais sejam, a prestação de serviços pelo empregado e o pagamento destes pelo empregador sob a forma de salário.

Insustentável a tese regional, ancorada tão somente na literalidade dos dispositivos das legislações trabalhista e previdenciária, haja vista que, **constatado que não mais subsiste a enfermidade que ensejou a aposentadoria por invalidez e atestado pelo órgão previdenciário que o autor poderia retornar ao trabalho, evidentemente que o benefício foi cancelado, não se podendo admitir que a previsão legal que dispõe tão somente sobre a extensão dos efeitos financeiros da aposentadoria por invalidez (pelo período de 18 meses) seja convertida em hipótese legal de estabilidade provisória em ordem a obstar o exercício do direito potestativo de dispensa pelo empregador.**

Admitir-se tal “estabilidade” ou “manutenção da suspensão contratual” com o mesmo efeito implicaria situação jurídica mais vantajosa para o empregado de que a própria estabilidade acidentária. Isso porque, nas hipóteses em que o trabalhador sofre acidente de trabalho ou doença ocupacional que tenha nexos causal ou concausal com o trabalho, observados os requisitos previstos em lei, a estabilidade provisória tem duração de um ano; ao passo que em situações como a dos autos, nas quais a enfermidade não possui conexão com o trabalho (ao menos nos termos delineados no acórdão regional), o trabalhador seria beneficiado de forma irrazoável ao longo de 18 meses, quer com a percepção do benefício (direito que a lei lhe assegura), quer por auferir concomitantemente o salário cumulado com o benefício previdenciário, quer com a estabilidade provisória no emprego.

Em tal contexto, assentada a premissa fática de que o autor já havia recuperado a capacidade de trabalho e não sendo possível acolher a tese de que, tão somente por força da extensão dos benefícios financeiros, a aposentadoria ainda não teria sido cancelada, deve ser reformado o acórdão regional.

CONHEÇO do recurso de revista por violação do art. 475, § 1º, da CLT.



PROCESSO Nº TST-ED-RR-10705-49.2018.5.15.0013

O acórdão embargado possui clara e nítida fundamentação no sentido de que o dispositivo legal invocado pela parte não pode ser interpretado em ordem a sustentar os pedidos de estabilidade e seus consectários, razão pela qual julgou improcedentes os pedidos formulados.

Constata-se, pois, a toda evidência, que não há no acórdão embargado vício capaz de ensejar a interposição de embargos de declaração. A prestação jurisdicional foi entregue nos termos dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do CPC, restando patente o propósito do embargante de, ante a alegação de supostos vícios, rediscutir os fundamentos expendidos na decisão e obter novo julgamento do apelo sob prisma mais favorável, pretensão que não se harmoniza com a finalidade da presente via integrativa, a teor dos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 30 de novembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
Ministro Relator